



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE  
 1º OFÍCIO

NOTÍCIA FATO Nº 1.22.013.000210/2018-73

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de relatório produzido pelo Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais, em decorrência de ação nacional promovida pela PFDC, Conselho Federal de Psicologia e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), consistente na realização de inspeções em comunidades terapêuticas.

No caso em comento, tem-se que no dia 16 de outubro de 2017, uma equipe composta por um Procurador da República da Procuradoria da República em Minas Gerais, um integrante da Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal de Psicologia, um Conselheiro do Conselho Regional de Psicologia/MG, uma representante do Fórum Mineiro de Saúde Mental, um Analista e um Técnico da Procuradoria da República em Minas Gerais, realizou visita à Comunidade Terapêutica Desafio Jovem Maanaim, localizada em Itamonte/MG. Essa Comunidade Terapêutica é composta por quatro espaços de privação de liberdade, sendo dois desses espaços para reclusão de homens (Bananeiras e Casarão), um para reclusão de mulheres (Casa Feminina) e outra destinada à adolescentes. A visita não foi anunciada, de modo que a direção da unidade e as pessoas internadas, no primeiro núcleo visitado (Bananeiras), não sabiam que a equipe de inspeção iria ao local naquela data.

Assim, a referida equipe vistoriou aspectos relativos à infraestrutura e insumos básicos; aspectos institucionais; quadro de pessoal; rotinas da comunidade; resgate; uso da força; individualização do tratamento; saúde dos internos; trabalho e laborterapia; contato com o mundo exterior e controle externo.

Encerrados os trabalhos pela equipe, alcançou-se as seguintes considerações acerca do que foi constatado na visita à Comunidade Terapêutica Desafio Jovem Maanaim, vejamos:

i) Não é desenvolvido Projeto Terapêutico Individual, de modo que as aspirações e desejos individuais são desconsiderados, restando um tratamento pautado, sobretudo, por um viés religioso, pela abstinência e pela chamada laborterapia;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE  
 1º OFÍCIO

- ii) A comunidade terapêutica não apresenta equipe técnica adequada ou suficiente para o cuidado qualificado das pessoas que ali se encontram, constituindo-se em um empreendimento familiar, no qual o pastor é o dono, suas filhas são a psicóloga e a enfermeira e o genro do pastor um dos administradores. Nos quatro núcleos visitados, há apenas dois empregados, ex-externos, que cuidam da contabilidade. Os demais serviços são prestados pelos internos e por voluntários;
- iii) Os custos das internações são financiados, em poucos casos, pelas famílias; a maioria é financiada por prefeituras conveniadas, por convênios federais (SENAD), por igrejas e ONG's;
- iv) São aplicadas sanções disciplinares às pessoas que rompem com as regras e rotinas institucionais;
- v) Os ex-externos não recebem salários, não possuem contratos, não tem direito a férias e outros direitos;
- vi) Não trabalham a alta;
- vii) Não há nenhum trabalho de resgate de vínculos familiares e/ou comunitários, havendo uma restrição enorme com o mundo externo;
- viii) Não há liberdade religiosa;
- ix) Ausência de documentação ou registro referente aos adolescentes internados na clínica em razão de medida judicial.

Além disso, segundo informações contidas no Relatório, a Comunidade Terapêutica tem capacidade para o acolhimento de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, no entanto, no momento da visita contava, segundo a direção, com 179 (cento e setenta e nove) internos. A comunidade terapêutica não apresentou os documentos solicitados.

É o breve resumo.

1. ARCABOUÇO JURÍDICO NORMATIVO UTILIZADO PELO RELATÓRIO

O Relatório acima referido é resultado de um esforço conjunto realizado pelo Conselho Federal de Psicologia, pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT e a PFDC, cujos resultados de todas as inspeções realizadas nos dias 17 e 18 de setembro de 2017 em comunidades terapêuticas foram sintetizadas no "Relatório de Inspeção Nacional em Comunidades Terapêuticas lançado em 18 de junho de 2018 e disponível no sítio <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/saude-mental/relatorio-da-inspecao-nacional-em-comunidades->



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE  
 1º OFÍCIO

terapeuticas-2017.

As informações coletadas estão apresentadas a partir de dez grandes áreas: caráter asilar desses estabelecimentos; uso de internações involuntárias e compulsórias; práticas institucionais (violação à liberdade religiosa, "laborterapia" e internações sem prazo de término, entre outros aspectos); equipes de trabalho; cotidiano e práticas de uso de força; internação de adolescentes; os chamados "novos usos" para as comunidades terapêuticas; infraestrutura; controle e fiscalização; assim como a origem dos recursos para o financiamento.

Pelo que se percebe da leitura do relatório em comento, as considerações ali aduzidos têm como marco normativo o seguinte plexo de normas legais e infralegais:

- Lei 10.216/01: Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;
- RESOLUÇÃO ANVISA RDC Nº 29, de 30 de junho de 2011, que "dispõe sobre os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas";
- Portaria do Ministério da Saúde nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, que "institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)";
- A denominada "Política do Ministério da Saúde para a Atenção Integral a Usuários de Álcool e outras Drogas", de 2003, cujo teor não se logrou êxito localizar em consultas à internet.

Por óbvio, embora não mencionado explicitamente no Relatório sob análise, a Constituição da República de 1988 deve também servir de norte para a verificação das questões postas em consideração, inclusive para fins de filtragem constitucional das normas infralegais citadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE  
1º OFÍCIO**

**2. DOS PARÂMETROS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ENQUANTO PROCURADOR DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PFDC/PRDC/PDC).**

A fim de fixar as balizas da atuação do MPF neste feito, assento que o agir ministerial enquanto Procurador dos Direitos do Cidadão (PDC)<sup>1</sup> encontra respaldo na Lei Complementar nº 75/93, especialmente nos seguintes artigos:

**CAPÍTULO IV**

**Da Defesa dos Direitos Constitucionais**

Art. 11. A defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

Art. 12. O Procurador dos Direitos do Cidadão agirá de ofício ou mediante representação, notificando a autoridade questionada para que preste informação, no prazo que assinar.

Art. 13. Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado.

Art. 14. Não atendida, no prazo devido, a notificação prevista no artigo anterior, a Procuradoria dos Direitos do Cidadão representará ao poder ou autoridade competente para promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais.

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Art. 16. A lei regulará os procedimentos da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão.

Extrai-se desses dispositivos, portanto, que a atuação do PDC é extrajudicial e não necessariamente vinculada à matéria de competência da Justiça

<sup>1</sup> Figura equivalente, em esfera local, ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) – em esfera nacional – e ao Procurador Regional dos Direitos dos Cidadãos (PRDC) – em âmbito estadual.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**  
**1º OFÍCIO**

O artigo 15 – e este artigo é bastante importante para a adequada compreensão do tema –, em seu § 1, determina que quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos. Esta norma deve ser interpretada com o disposto no artigo 39, IV, da mesma lei, assim redigido: Cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito: I- pelos Poderes Públicos Federais; II- pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta; III- pelos concessionários e permissionários de serviço público federal; IV- por entidades que exerçam outra função delegada da União.

Logo, em princípio se admite uma atuação extrajudicial de atribuição mais ampla, a qual é conformada pelo disposto no art. 39, LC 75/93, em caso de atuação judicial do PDC.

É exatamente nesse contexto de atuação extrajudicial que se situa o presente procedimento, sendo certo que as respectivas balizas serão rigorosamente observadas.

Entendo pertinente essas ponderações, na medida em que o objeto deste procedimento, à primeira vista, não se insere no rol de atribuições do MPF, salvo questões pontuais e específicas - como a malversação de recursos públicos federais -, o que, entretanto, não é óbice à adoção das providências elencadas nos arts. 12 a 14 da LC 75/93 por este Órgão de Execução.

**3. DAS IRREGULARIDADES INDICADAS NO RELATÓRIO DO CONSELHO DE PSICOLOGIA E DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DESTE PROCEDIMENTO.**

A fim de delimitar corretamente o escopo de atuação do MPF nesse procedimento, vejamos as principais irregularidades apontadas no Relatório do Conselho de Psicologia.

Quanto à primeira irregularidade, a mesma foi sintetizada da seguinte forma no relatório:

*i) Não é desenvolvido Projeto Terapêutico Singular (PTS), de modo*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE  
 1º OFÍCIO

*que as aspirações e desejos individuais são desconsiderados, restando um tratamento pautado, sobretudo, por um viés religioso, pela abstinência e pela chamada laborterapia;*

De fato, a ausência do Projeto Terapêutico Singular (PTS) é irregularidade capaz de comprometer a eficácia do tratamento, na medida em que o mesmo deve levar em consideração as peculiaridades de cada interno, o que não é possível de ser feito a partir apenas de um projeto global.

Anoto, nesse especial, que não vislumbro como irregularidade a existência, per se, de "viés religioso" no tratamento. De fato, o que deve ser tido como irregular é o alicerçamento do tratamento da dependência exclusivamente em questões de fé, e não a coexistência dessa estratégia com outras.

Até porque, entendimento diverso, que levasse ao banimento de práticas religiosas em entidades como a tratada nesses autos, implicaria em violação aos direitos de livre manifestação e liberdade religiosa, consagrados na Carta de 1988, em típica expressão de laicismo estatal, de todo vedado. O laicismo, segundo explica MARCO HUACO, não se confunde com laicidade, na medida em que "propõe a hostilidade ou a indiferença perante o fenômeno religioso coletivo que pode acabar radicalizando a laicidade, sobrepondo-a aos direitos fundamentais básicos como a liberdade religiosa e suas diversas formas de expressão. Poderia se dizer que consiste em uma forma de sacralização da laicidade que, por isso, acaba por negá-la"<sup>3</sup>. Outrossim, esse entendimento desconsideraria a religião como importante elemento de integração social e como ferramenta para que o interno atinga conhecimento de seu "eu" interior, contribuindo no processo de luta contra a dependência.

Logo, o recurso a práticas religiosas como parte do tratamento não pode ser tido como irregular, embora, como dito, não deva ser o único instrumento.

Quanto à laborterapia, verificou-se, segundo o relatório, que os internos fabricam blocos de concreto e aplicam o calçamento nas estradas de acesso e no entorno das construções, fazem as reformas de alvenaria, cuidam dos jardins, lavam seus banheiros, seus quartos, suas roupas, carregam pedras, cuidam dos lixos, fazem a comida

3 A Laicidade como princípio constitucional do estado de Direito". In: Roberto Ariada Lorea (org.). Em Defesa das Liberdades Laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 47.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**  
**1º OFÍCIO**

Federal. Todavia, quando a atuação na seara extrajudicial não se revela apta a debelar as violações a direitos constitucionais do cidadão, a atuação judicial do PDC deve observar as atribuições do respectivo órgão de execução, limitando-se o PDC, caso não possua a correlata atribuição, representar à autoridade competente para as providências cabíveis.

Sobre o tema, vejamos o que diz PAULO THADEU GOMES DA SILVA:<sup>2</sup>

Com relação ao primeiro aspecto, parece ser adequado pensar-se em que o exercício dessa função pública não se prende a uma simples e automática vinculação à competência jurisdicional, i.e., o exercício da função de PFDC – ou mesmo, e no limite, de PRDC, no âmbito regional – não se vincula, exclusivamente, e no âmbito federal, ao que determina a Constituição Federal em seu artigo 109 e incisos, seja porque a atuação dos órgãos de ombudsman é extrajudicial, seja porque, para fazer frente à complexidade do feixe de atribuições decorrente da multifuncionalidade e da multidimensionalidade da cidadania, impõe-se admitir-se seu caráter nacional, sem qualquer prejuízo à atuação de outras instituições promotoras e defensoras dos direitos humanos, sejam elas de caráter local, v.g., promotorias de cidadania, sejam elas de caráter nacional, v.g., INDH – assim como podem existir duas instituições a tratar de uma mesma questão, por exemplo, ombudsman e INDH, também pode haver a situação que se configure pela concorrência de exercício de atribuições pela PFDC e promotorias estaduais de cidadania, tudo sem que qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade se manifestem.

Em termos normativos, o artigo 129, II, da Constituição, é bastante sintomático do exercício dessa função ao prescrever que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

No processo de especificação que sofre essa norma constitucional pelo ordenamento infraconstitucional, a Lei Complementar n. 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União –, trata da matéria em vários de seus artigos: 11-16, 39-42, 49, III, 152, 159, 166, II e 176, II.

O artigo 11 se limita a copiar o quanto disposto no artigo 129, II, da Constituição; o artigo 12 preceitua que o Procurador dos Direitos do Cidadão agirá de ofício ou mediante representação, podendo notificar a autoridade questionada para prestar informação; o artigo 13 determina que se houver a constatação de que direitos constitucionais foram ou estão sendo violados, o Procurador dos Direitos do Cidadão deverá notificar o responsável para que cesse a violação,

O artigo 14 prescreve que se a notificação prevista no artigo 13 não for atendida, o mesmo Procurador representará ao Poder ou autoridade competente para promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais[9].

2 "Notas sobre a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC". Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/notas-sobre-procuradoria-federal-dos-direitos-cidadao-pfdc-05102016>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE  
 1º OFÍCIO

e lavam as vasilhas. A comunidade terapêutica em comento não possui nenhum trabalhador formal em seu quadro.

Logo, quanto a este tópico, deve ser considerada irregularidade a ausência de Projeto Terapêutico Singular (PTS) e a utilização da laborterapia em proveito pessoal da direção da clínica.

Também têm pertinência com essa irregularidade, e conjuntamente devem ser analisados, aqueles fatos apontados como irregulares no Relatório, sintetizados nos itens *vii* e *viii*, supra, quais sejam:

*vii) Não trabalham a alta;*

*viii) Não há nenhum trabalho de resgate de vínculos familiares e/ou comunitários, havendo uma restrição enorme com o mundo externo.*

Na sequência, o Relatório indica outras duas irregularidades, que serão analisadas conjuntamente, quais sejam:

*ii) A comunidade terapêutica não apresenta equipe técnica adequada ou suficiente para o cuidado qualificado das pessoas que ali se encontram, constituindo-se em um empreendimento familiar, no qual o pastor é o dono, suas filhas são a psicóloga e a enfermeira e o genro do pastor um dos administradores. Nos quatro núcleos visitados, há apenas dois empregados, ex-internos, que cuidam da contabilidade. Os demais serviços são prestados pelos internos e por voluntários;*

*iii) Os custos das internações são financiados, em poucos casos, pelas famílias; a maioria é financiada por prefeituras conveniadas, por convênios federais (SENAD), por igrejas e ONG's;*

Pelo que se vê, portanto, a entidade vistoriada é beneficiária de verbas federais, recebidas através da SENAD. No momento da inspeção não foram



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE  
1º OFÍCIO**

Com efeito, as “punições” aplicadas pela entidade e descritas no relatório muito se aproximam a castigos físicos, psicológicos ou morais, não se revelando apenas como instrumento de manutenção da disciplina interna.

Essas “punições” aplicadas pela entidade não são razoáveis e adequadas, violando o princípio da proporcionalidade, e por isso merecem ser restringidas.

Ademais, a aplicação de sanções não se pode dar ao alvedrio dos monitores e diretores da entidade. É que, como consagrado na doutrina e jurisprudência, os direitos fundamentais, dentre os quais o devido processo legal, devem ter aplicação também na relação entre particulares (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Nesse sentido:

“SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.

II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídica-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. (RE 201.819, Redator p/ o acórdão o Ministro Gilmar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE  
 1º OFÍCIO

apresentados maiores detalhes sobre a forma de financiamento da instituição, não tendo o pastor apresentado nenhum contrato firmados em convênios.

Entretanto, parece evidente que, tendo a entidade recebido valores públicos federais para custear o tratamento dos internos – aí incluída a contratação de equipe de apoio, como cozinheiro, serviços gerais e outros – e restando constatado que essas atividades são desempenhadas pelos próprios internos, há indícios robustos de apropriação indevida de verbas públicas, a caracterizar o crime de peculato.

Não se tem notícia, outrossim, dos valores recebidos, períodos de recebimento, forma de transferência etc.

Outrossim, essa situação parece ter se repetido em várias das entidades visitadas na área de atribuição desta PRM, a evidenciar que a SENAD tem vertido consideráveis valores para essas entidades e não tem se desincumbido do necessário dever de fiscalização quanto à correta aplicação das verbas públicas.

É essencial, na verificação desta irregularidade, contar com o apoio sempre profícuo da Controladoria-Geral da União, como será detalhado adiante.

Logo, fixo como segunda irregularidade a ser tratada nesses autos a possível malversação dos recursos recebidos pela entidade por intermédio da SENAD.

Em continuidade, o relatório coloca como outra irregularidade, a seguinte:

*iv) São aplicadas sanções disciplinares às pessoas que rompem com as regras e rotinas institucionais;*

Sobre o assunto, o relatório discorreu da seguinte forma:

*Não menos relevante no que tange ao modus operandi da Comunidade Terapêutica Maanaim é o campo a que denominam 'disciplina'. Disciplina é a sanção que se aplica ao interno que transgride as regras disciplinares da CT. Tal 'disciplinamento', no caso, segue uma hierarquia sui generis.*

*De se registrar que não foram observados quartos de isolamento individual, tipo solitária, castigos físicos, humilhações, torturas. Mas existe um processo, de conhecimento geral, que se aplica como disciplina. A*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE  
 1º OFÍCIO

Mendes, DJ de 27/10/2006)

Dessa forma, as punições devem se basear em regimento interno que preveja as hipóteses específicas de aplicação das mesmas, de modo taxativo, sem referências amplas (legalidade e taxatividade) e deve observar, ainda que de forma mínima, o direito à defesa e a proporcionalidade, especialmente a gradação entre as sanções possíveis.

Logo, fixo como terceira irregularidade a ser tratada nesses autos as sanções aplicadas aos internos.

Por fim, outra irregularidade apontada no relatório é a seguinte:

ix) Ausência de documentação ou registro referente às crianças e adolescentes internados na clínica em razão de medida judicial.

De acordo com o relatório apresentado, a Unidade dos Adolescentes inclui meninos de onze a dezessete anos, todos convivendo no mesmo ambiente. Os adolescentes não tem acesso à escola e não há nenhuma documentação e/ou registro desses adolescentes privados da liberdade em razão de medida judicial.

O relatório não fornece elementos suficientes para excluir da investigação a presente irregularidade, de modo que é essencial o aprofundamento em relação à mesma.

4. DOS ENCAMINHAMENTOS E DILIGÊNCIAS.

Desse modo, considerando que o feito se encontra na fase inicial de instrução, devem ser procedidas novas diligências, a fim de certificar as irregularidades encontradas, bem como verificar seu saneamento, identificar os responsáveis pelos fatos praticados, bem como promover a responsabilização dos mesmos e o aperfeiçoamento do tratamento a ser dispensado às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE  
 1º OFÍCIO

*uma infração leve corresponde a sanção de fazer manualmente repetidas cópias de Salmos, como para reforçar o compromisso e compreensão do processo doutrinário. Uma infração mais intensa leva à supressão do direito semanal de falar ao telefone com um familiar. Se a infração for um pouco mais grave, aplica-se a perda do direito de receber a visita de familiares no mês. No entanto, quando a falta é das piores, como ocorreu com a interna, OC, de 15 anos, que cumpre medida judicial e fugiu da CT, sua sanção foi ser mandada por uma semana para a Comunidade Terapêutica derivada da Maanaim, denominada Desafio Jovem Faith, cuja disciplina é muito mais rigorosa e onde, segundo a paciente, se aplica "injeção". OC teve um castigo de uma semana nessa CT e disse que não tomou injeção, mas tomou um remédio que a levou a dormir dois dias. As colegas de quarto disseram que isso é para a pessoa aprender a dar valor a Maanaim.*

*Na unidade dos homens (Bananeiras), foi relatado por diversos internos que na unidade denominada Casarão, a disciplina é mais rígida, sendo aplicadas penas como lavar panelas e retirar o colchão do interno que, por exemplo, se recusa a participar de cultos. No Casarão, este relato foi confirmado por um senhor de 62 anos paciente psiquiátrico, que disse que por usar remédios tem muito sono e não consegue sempre participar dos cultos; por isso, toma o castigo de retirada do colchão, tendo que ficar deitado na cama de alvenaria.*

*Na unidade dos adolescentes na Casa Feminina, apurou-se a prática do recolhimento no quarto. Dependendo do grau da infração disciplinar, o adolescente, ou a moça interna na Casa Feminina, permanece dentro do quarto por uma semana, apenas na companhia da Bíblia. Não fica em isolamento porque o quarto é coletivo e hospeda, em geral outro(a)s colegas que nesse seu período de recolhimento usam o quarto normalmente. Consta nas regras escritas o isolamento/recolhimento no quarto no final de semana.*

Nesse ponto, importante registrar que as penalidades aplicadas aos internos da Comunidade Terapêutica Maanaim aproximam-se, e muito, aos atos de tortura especificados pela Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura:

Artigo 2

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE  
1º OFÍCIO**

Tudo isso posto, determino à Secretaria que:

i) Expeça ofício para a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD, com cópia deste despacho, requisitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, os números de convênios e/ou contratos celebrados com a Comunidade Terapêutica Desafio Jovem Maanaim, bem como os valores repassados e suas respectivas datas, os mecanismos de controle da aplicação dos recursos transferidos e a forma de prestação de contas pela investigada;

ii) Expeça ofício para a Controladoria Geral da União – CGU (Minas Gerais), com cópia deste despacho, solicitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se já foi realizada ação de controle em convênios e/ou contratos celebrados com a Comunidade Terapêutica Desafio Jovem Maanaim. Em caso negativo, solicite-se que seja avaliada a viabilidade de se realizar ação de controle sobre o assunto, inclusive em relação às demais entidades terapêuticas localizadas na área de atribuição da PRM Pouso Alegre tenham recebido recursos federais;

iii) Expeça ofício para a Comunidade Terapêutica Desafio Jovem Maanaim, com cópia do presente despacho, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre as irregularidades apontadas neste despacho e no Relatório elaborado pelo CRP (enviar cópia), indicando as medidas adotadas para corrigi-las.

Por fim, nos termos do artigo 3º e seu parágrafo único da Resolução nº 174/2017, do CNMP, determino desde já que, com a expiração do prazo da presente NF (02/08/2018), seja o expediente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias

Acautelem-se por 35 dias.

Com as respostas, conclusos.

Pouso Alegre (MG), data da assinatura eletrônica.

**LUCAS DE MORAIS GUALTIERI  
Procurador da República**